

PROPRIEDADE E AUTORIA NA ERA DA MOBILIDADE

Resumo

Este artigo identifica alguns problemas de como a questão da autoria vem sendo ressignificada por aqueles que desenvolvem conteúdos didáticos ou pesquisas, numa perspectiva colaborativa no contexto da sociedade da informação e do conhecimento, representada aqui pela flexibilização, bidirecionalidade e dinamismo da cibercultura. Partimos da reflexão de alguns pressupostos teóricos referentes à propriedade e à autoria quando pensados no mundo digital, como ciberespaço, cibercultura e transdisciplinaridade, representando aqui o pensamento complexo. A metodologia utilizada foi a qualitativa, de cunho exploratório, a qual utilizou uma abordagem histórico-documental para discutir como a autoria é compreendida nessa mobilidade e quais questões teóricas são pertinentes ao seu entendimento como uma possibilidade social baseada no ciberespaço. Ao final, algumas reflexões foram tecidas com o objetivo de corroborar com o aperfeiçoamento, a qualificação da EAD e as novas interações sócio-educacionais presentes no início do séc. XXI.

Palavras-Chave: Conhecimento; Propriedade; Autoria;

Introdução

O desenvolvimento das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), ao ser incorporado no ciberespaço (LEMOS A., 2004, p.19), termo designado para conceituar a cidade como artefato resultante do desenvolvimento político, econômico, social, cultural e tecnológico por meio das novas redes técnicas, substancia a importância da informática no seu sentido mais amplo, como uma interface vital à informação, à economia e à gestão da comunicação pela sociedade da informação¹, no início do século XXI.

Nesse sentido, aqui serão discutidos alguns dos problemas de como a questão da autoria vem sendo ressignificada por aqueles que desenvolvem conteúdos didáticos ou pesquisas no âmbito das Instituições de Ensino Superior (IES), numa perspectiva colaborativa no contexto da sociedade da informação e do conhecimento, representada aqui pela flexibilização, bidirecionalidade e dinamismo da cibercultura. Entendemos também a importância de ressaltar que o tema autoria vem sendo debatido internacionalmente, pois as interações internacionais entre os sujeitos da sociedade do conhecimento são fáticas, como o projeto genoma, por exemplo, ou um curso de Formação em Tutoria Virtual oferecido pela Organização dos Estados Americanos.

O foco deste artigo é identificar quais desafios e dificuldades o pesquisador das IES necessitará enfrentar para ser reconhecido como autor e ou co-autor perante a

¹ A revolução tecnológica, no processo de mudanças econômico-ideológico-culturais do mundo no limiar do século XXI, é que levou analistas a designar o momento histórico atual como a nova sociedade da informação, sociedade informacional ou era da informação. Neste sentido ver Castells (1999, p.29)

sociedade local ou mundial ao publicar suas obras por meio de uma autoria coletiva ou individual.

Entretanto, discutir a autoria sem antes entender o conceito de propriedade é desconsiderar o pesquisador de sua obra. Essa interface, entre pesquisador e obra, traz consigo uma reflexão imbricada de ética e vaidade sobre o que é ou não de interesse público na medida em que o Estado possui gerência sobre a pesquisa, a comunicação e a produção intelectual realizada pelos pesquisadores das IES, na medida em que esse mesmo Estado "(...) se investe de poderes sobre a educação escolar em todos os níveis, a partir das noções de coordenação e avaliação" do processo educacional (CURY et al., 1997, p.105).

A abordagem do termo autoria se faz presente em algumas áreas do conhecimento humano, a exemplo do Direito, da Filosofia e da Sociologia, as quais propõem estudos no campo da conceituação, compreensão e esclarecimento de que podemos compreender por propriedade a produção intelectual acadêmica e por autoria o reconhecimento do autor ou do co-autor em uma produção coletiva.

Para o Direito, a área que busca conceituar essa reflexão é o Direito Autoral que é protegido como um direito de propriedade, como bem lembra Eboli (2006). Essa vertente do Direito torna-se responsável pela proteção apenas da obra e pela legitimação e reconhecimento do autor.

Essa interpretação rígida de como a matéria autoral é tratada pelos tribunais leva a interpretações exageradas e muitas vezes injustas para aqueles autores pesquisadores que não conseguem em tempo hábil codificar na escrita seus estudos. Isso ocorre porque o próprio direito ainda não consegue estabelecer um entendimento justo do tema na contemporaneidade deste artigo, uma vez que,

em lugar de se considerar – como deveria acontecer no caso – o usuário-postulante **[plagiador]** como carecedor do direito da ação, julga-se o réu-criador intelectual **[pesquisador]** como carecedor do direito de propriedade... Só mesmo a deficiência do ensino dos direitos intelectuais no Brasil para explicar tantas heresias jurídicas... (EBOLI, 2006, p.11) (**grifos nossos**)

Adotando uma perspectiva filosófica mais ampla, a reflexão passa pela compreensão da legitimidade da apropriação privada ou pública da autoria, partindo-se da suposição de que todo pensamento ou idéia, mesmo que original, nasce de uma reflexão do coletivo. Sociologicamente, busca-se esclarecer como essa propriedade (produção intelectual acadêmica), quando desenvolvida pelo sujeito, deve ter como objetivo atender ao interesse social.

A autoria, como reconhecimento da originalidade e personificação de um pensamento e ou idéia codificado pela escrita, pode possuir uma identidade individual ou múltipla, identificada pelas “marcas de similaridade e de autoria” (SANTAELLA, 2007, pp.54-97), já que a nova sociedade do conhecimento, a sociedade online, possui a potencialidade peculiar de desenvolver e propagar a produção intelectual acadêmica influenciada por um maior número de sujeitos, na medida em que constrói seu produto intelectual de maneira colaborativa, caracterizada por um hibridismo sócio-cultural resultante da liquidez que a sociedade do início do séc. XXI vivencia, segundo Bauman (2001).

Ainda neste contexto sócio-cultural, a autoria é também pensada pelo Estado, que por meio das IES e de órgãos como a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), reafirma e orienta que

o financiamento de trabalho com verba pública, sob forma de bolsa de estudo ou auxílio de qualquer natureza concedido ao Programa, induz à obrigação do mestre ou doutor apresentá-lo à sociedade que custeou a realização, aplicando-se a ele as disposições desta Portaria. (BRASIL, 2006, Portaria nº 013, Art. 5º)

O próprio estado reconhece, portanto, o caráter público e social da autoria individual ou coletiva quando desenvolvida por IES ao reconhecer a propriedade da obra, entretanto, o mesmo gere a posse do conhecimento produzido pelo pesquisador garantindo que a sociedade seja beneficiária direta dos resultados alcançados pela pesquisa (obra) garantindo, assim, o papel fiscalizador e regulador do Estado.

Nesse sentido, Souza (2006) teceu um estudo crítico sobre a mesma portaria, a qual, segundo ele, ao ser confrontada com a legislação sobre direitos autorais em vigor, não é considerada um instrumento eficaz para equalizar os conflitos de interesses entre o autor e a sociedade. Para tal autor, da maneira como se apresenta, a portaria em questão “é ilegal e inconstitucional”. Assim, abre-se o pressuposto legal de nulidade da portaria em questão utilizando-se os meios legais cabíveis para o seu

não cumprimento e o afastamento de quaisquer conseqüências pelo seu descumprimento, além da responsabilidade frente aos autores por parte dos coordenadores e das instituições pela ilegalidade cometida com o cumprimento de uma determinação ilegal. (SOUZA, 2006, p.20)

O direito do autor, em específico, a autoria, seja ela coletiva ou individual, pública ou privada, é um dos temas mais debatidos com certa relevância na atualidade em nível internacional, seja por questões sociais, culturais ou econômicas, seja pelo plágio, pela apropriação indevida da obra, seja pela reprodução não autorizada da

informação, seja na produção de materiais didáticos. Isso reflete a complexidade do tema, o que explica por que

o direito do autor é uma das áreas mais belas do direito, em especial por sua abrangência, atualidade, importância social, cultural e econômica. É tema cada vez mais discutido, em decorrência do fantástico progresso das comunicações e seus meios, verificados na atualidade. Como consequência desse avanço tecnológico, o direito do autor (...) enfrenta uma nova realidade (ADOLFO e CÂNDIDO *in* PIMENTA, 2007, p.203)

Assinala-se, entretanto, que o Art. 25, § 1º da Lei 9.610/98² preserva o direito moral do autor, a sucessão de sua obra a seus herdeiros e, mais especificamente, os incisos listados do item I a IV do caput do referido artigo, que ressaltam: o direito à paternidade; o direito de ter o nome ligado à obra, o reconhecimento da autoria; o direito ao inédito e o direito à manutenção da integridade da obra, garantindo então o reconhecimento pelo Estado e pela sociedade do direito da propriedade do conhecimento desenvolvido pelo autor.

A legislação brasileira em questão tem como eixo norteador o Inciso XXVII do Artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), à base das disposições da referida Lei sobre direitos autorais e aqui em específico complementando como entenderemos essa autoria por consagrar o fundamento pétreo de que tem o autor o direito exclusivo de autorizar ou proibir a utilização de sua obra.

A mesma Lei ainda estabelece que “os direitos patrimoniais do autor perduram por 70 (setenta) anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do seu falecimento, obedecida a ordem sucessória” (BRASIL, 1998, Lei nº 9.610, Art.41). Por sua vez, a ordem sucessória é estabelecida no Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002, Lei nº 10.406, Livro V), que define quais são os beneficiários legais que poderão usufruir do retorno pecuniário da obra do autor ou co-autores, pois entende que a autoria é o reconhecimento legal pela propriedade de sua obra.

Entendido o contexto sócio-cultural e a relevância nacional e internacional que o debate sobre o tema autoria apresenta na atualidade deste artigo, parte-se então para a identificação de como a propriedade da obra pode ser atribuído ao autor e identificando como sua autoria busca conciliar o reconhecimento do autor ou co-autor com sua função político-social.

2. Conceituando Propriedade

² Eboli (2006, p.30), esclarece: A Lei de regência em vigor, a de nº 9.610, de fevereiro de 1998, revogou a Lei Federal de 1973, atualizando-lhe os preceitos, de modo, inclusive, a assegurar a proteção autoral aos chamados “bens informáticos”. Mas os princípios básicos da Lei anterior foram prudentemente preservados.

Genericamente, ao expressar-se o termo propriedade em uma primeira análise, tende-se a conceituá-la como um bem material e real, como terras, utensílios, entre outros. Terminologia derivada do latim *proprietate*, significando aquilo que pertence legitimamente a alguém, ou esse alguém (ente público ou privado) possui direito pleno. Contudo, caracterizar a propriedade partindo de um entendimento mais abrangente do que específico é necessário para compreender como a autoria está diretamente relacionada entre autor e obra, pois a propriedade não pode materializar-se senão pelo auxílio das tecnologias disponíveis.

Entretanto, no decorrer da história, a propriedade passa a ter a aglutinação do conceito de posse – detenção de uma coisa com o objetivo de tirar dela qualquer utilidade econômica. Para o Direito Civil brasileiro, ser proprietário de algo não garante necessariamente que o mesmo detenha sua posse se não a registrar formalmente nos devidos meios legais.

O reconhecimento da propriedade da obra pela autoria leva-nos a identificar alguns problemas dos quais Lévy (1973) esclarece que juridicamente busca-se entender o que é propriedade e qual sua diferença, tratando-se dos direitos materiais e imateriais e como se estabelece a posse à propriedade. Sociologicamente, busca-se perceber a quem podemos atribuir a propriedade, se ao ente privado ou ao público, ressaltando-se que a concepção social do que venha a ser propriedade dos bens de produção só passa a ser debatida após a influência marxista estabelecida no século XIX. Sob a análise filosófica, pode-se refletir sobre a legitimidade da apropriação privada ou pública da propriedade material ou propriedade do conhecimento buscando revelar se a mesma deve reger-se pelo direito individual ou coletivo. Por fim, a reflexão econômica passa a refletir a questão da aquisição e transmissão desta propriedade para as gerações futuras, seja ela privada ou pública.

Analogamente, pode-se inferir que a propriedade da obra deve atender ao interesse público uma vez que a obra pertence à IES, mas o pesquisador enquanto autor não mais a possui, apenas lhe é atribuída a autoria. Neste sentido, podemos deduzir que a autoria deve também ser resultante de uma função social vinculada à transformação do mundo pós-moderno proposta pela modernidade líquida³.

³ A modernidade, num primeiro momento, foi caracterizada pelo surgimento do Iluminismo o qual busca a universalização da razão respeitando as diversidades do indivíduo e de sua liberdade. A partir do século XX é instaurado o novo paradigma do complexo, provocado pelas mudanças vitais no terreno das relações sociais, da ciência, da filosofia, da educação, da moral, da ética e da economia. Ao mesmo tempo, a humanidade se isola e perde as referências das crenças, tradições, valores e ideologias. São esses elementos os responsáveis pela transição dessa modernidade, de suas características, de seus significados e de suas contradições, que trata Bauman (2001) em “Modernidade Líquida”; líquida, por corresponder a um novo tempo no qual os princípios especiais dos fluídos: a inconstância e a mobilidade, melhor explicam essas relações no início do século XXI.

A proteção sobre a propriedade da obra, em específico no Brasil surge com o Código Civil de 1916, o qual regulava os direitos e deveres “da Propriedade Literária, Artística e Científica” (EBOLI, 2006) constantes nos Artigos 649 a 673 do referido código, sofrendo diversas alterações até chegar à elaboração dos Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98. Segundo Lemos R. (2008), essa lei brasileira é uma das mais restritivas do mundo, como podemos observar no trecho que se segue: “Ela [**a Lei Autoral Brasileira**] diz tudo o que você não pode fazer, mas no fim das contas ela não diz muito o que você pode fazer” (**grifo nosso**)

O Direito vem contribuir com esta análise por meio da Constituição Federal e do Código Civil Brasileiro, mostrando que a propriedade da obra, apesar de atender a uma finalidade social⁴, deve também atender à finalidade econômica do proprietário. Contudo, o problema evidencia-se no momento em que é o Estado o regulador da detenção da obra, pois sua finalidade econômica deve buscar o equilíbrio da sua impessoalidade da *res publica*⁵ com o caráter social que a propriedade deve objetivar não pelo simples fato de um devaneio ideológico, mas por estar descrita como uma das premissas básicas nas leis e normas do Direito Público, o qual o Estado deve seguir.

Importante ressaltar que este artigo não trata da relação mercantil de comercialização do conhecimento, por entender que os custos operacionais e executivos devem ser protegidos, visando afiançar as fontes financiadoras que garantem a continuação das pesquisas atuais e futuras, mas trata do direito ao acesso a esse conhecimento, o qual compõe a cultura do povo (patrimônio da humanidade), sendo, portanto, um ato político e social balizador do Estado em relação aos movimentos que compõem a sociedade, primando pelo equilíbrio entre as forças econômicas e sociais.

Na busca por uma fundamentação consistente referente à propriedade, Lévy (1973) elaborou um estudo no qual apresenta um resgate histórico do que se entendia por propriedade passando pela sociedade primitiva, antiga, medieval, moderna e contemporânea até meados do século XX.

⁴ A relação social da propriedade pode ser vista tanto na Constituição Federal no Art. 5º, nos Incisos XXII, garantindo o direito à propriedade, no Inciso XXIII, ressaltando que esta propriedade deve atender seu caráter social, e no Inciso XXIX, reconhecendo a propriedade imaterial ao estabelecer uma proteção apenas temporal, por entender que a mesma deve atender ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País; O Art. 170 estabelece que a mesma deva atender sua função social buscando reduzir as desigualdades sociais apesar de reconhecer o seu caráter privado, como se constata nos Incisos II, III e VII do referido artigo. O Código Civil brasileiro reconhece a propriedade como um bem real e no Art. 1.228 § 3º, o qual ressalta que o proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social como é o caso das produções acadêmicas nas IESPs, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

⁵ Frase latina, composta de *res* + *pública*, significando literalmente a “coisa do povo”.

Para ele, a sociedade primitiva relacionava-se com propriedade – material – por meio de uma ligação mística com a terra, na qual eram extraídas todas as condições básicas para a subsistência daquela sociedade, não existindo, portanto o conceito de posse ou dono de um espaço, pois a toda a terra beneficiava. O conceito existente sobre a propriedade que predominou na maioria das civilizações da antiguidade sob a tutela do Império Romano era que a propriedade tinha um aspecto livre e individualista. Apesar de não resolver todos os problemas relacionados ao tema propriedade, contudo possuía clareza devido à noção jurídica estabelecida. Esta reflexão se faz necessária para entender que não podemos desvincular o autor e sua autoria da propriedade da obra.

Já na Idade Média, a influência da religião atribuía um entendimento confuso do que vinha a ser propriedade, e aqui começa a nascer a diferenciação entre o conceito de propriedade material (relação senhores Feudais - Religião) e imaterial (domínio da escrita e leitura, como se pode perceber marcadamente no filme *O Nome da Rosa*, de 1986, baseado no romance de Umberto Eco com o mesmo título). O problema era identificar a quem pertencia a propriedade da obra: se à sociedade ou à igreja representando na Idade Média a pessoa jurídica de direito privado detentora da posse da obra.

Mostra a História que uma característica marcante da Idade Moderna era o poder absolutista centrado na mão de poucos, específico dos reis e ministros, os quais se aproveitavam das limitações dos grupos sociais dominantes (a nobreza e a burguesia) para obter o controle político por meio da limitação ao acesso do conhecimento e ou informação, buscando ampliar ainda mais seu poder. Esse momento histórico optou por um conceito de propriedade mais amplo, porém restrito, no qual não só a propriedade material era valorizada, mas a imaterial também passou a ser protegida.

O desejo do acesso ao conhecimento e à informação levou a Inglaterra do século XVIII a estabelecer códigos sociais que organizassem as relações entre autores e editores. Nesse mesmo século, em 1710 na Inglaterra, surge a primeira lei sobre direitos intelectuais (autorais) conhecida como o Estatuto da Rainha Ana, uma “lei para o encorajamento da ciência por meio da proteção às cópias de livros impressos aos autores ou legítimos comercializadores de tais cópias, durante o tempo lá mencionado.” (EBOLI, 2006, p.21)

Esse estatuto surge como contraponto ao direito do editor por parte dos artistas e pensadores – autores, já que anteriormente a dinastia monárquica inglesa dos Tudor havia

concedido à associação de donos de papelarias e livreiros um monopólio real para garantir-lhes a comercialização de escritos. A corporação se transformou então numa valiosa aliada do governo [Tudor] em sua campanha para controlar a produção impressa. Tais comerciantes, em troca da proteção governamental ao seu domínio de mercado, manipulavam os escritos [propriedade], do indivíduo ao conteúdo, exercendo a censura sobre aqueles que lhes fossem desfavoráveis e ou se opusessem à realeza. (EBOLI, 2006, p.21)

A idade contemporânea é caracterizada pela experimentação de novas relações de trabalho na sociedade do capital, passando pelo capitalismo e socialismo real. Este foi a tentativa, fracassada, de instaurar o socialismo marxiano na extinta União Soviética (URSS) e em Cuba. De qualquer forma, continua correta a tese de Marx que admite as relações de propriedade como relações históricas. Vale dizer que ocorrem de forma distinta em diferentes sociedades. Assim, para o capitalismo, a propriedade material ou imaterial assume caráter privado e, juridicamente, é inviolável, podendo ser disponibilizado seu usufruto pela aquisição pecuniária temporária e limitada, definida pela propriedade privada e sujeita à vontade do proprietário.

De acordo com a análise histórica marxiana do capitalismo, a propriedade privada dos meios de produção é o pressuposto para a existência e reprodução das relações sociais capitalistas. O capital aparece aqui como relações sociais forjadas entre “proprietários livres”: de um lado os proprietários de capital, dos meios de produção, e de outro, os proprietários da capacidade produtiva. Pensada em termos amplos e regulada pelo Estado, Marx considera que o problema das contradições na modernidade não é a propriedade em si, ou de qualquer coisa banal, mas a propriedade privada dos meios de produção. É esta que aparece como resultante do processo de esbulho (violência) do Estado. O Estado é o espaço político onde se estabelece o poder concentrado dos proprietários dos meios de produção. Neste sentido, a regulação da propriedade privada pelo Estado é imposta pelo capital, como diz Gramsci em sua obra *Maquiavel, o Príncipe e o Estado Moderno*, pelo “campo de forças políticas” favoráveis ao controle do capital.

Enfim, para Marx, de forma contrária ao que estabelece as normas jurídicas, a propriedade dos meios de produção deveria ser coletiva, uma vez que os meios de produção é o resultado do esforço coletivo de toda humanidade pregressa. A propriedade é um patrimônio histórico da humanidade, do conjunto dos trabalhadores que contribuíram, material e intelectualmente, para forjar esses meios, no tempo. Os meios de produção, por isso, deveriam ser um direito pertencente aos sujeitos responsáveis pela produção desses meios. Seriam esses mesmos sujeitos os produtores dos meios de produção, das riquezas, e que, por isso, deveriam desfrutar e dispor dos bens, como consequência direta ou indireta do seu trabalho, pois

o produto de trabalho é em todas as situações sociais objeto de uso, porém apenas uma época historicamente determinada de desenvolvimento — a qual apresenta o trabalho despendido na produção de um objeto de uso como sua propriedade ‘objetiva’, isto é, como seu valor — transforma o produto de trabalho em mercadoria. (MARX, 1996, p.189)

Sendo assim, o que aqui estamos denominando de **obra do autor** pode ser compreendida, apoiando-nos na perspectiva marxiana, como o produto social de muitos cérebros, sensibilidade, talentos, nervos, neurônios, músculos, etc., enfim, humanos, pessoas que compartilham da autoria da obra, direta ou indiretamente, através da divisão sócio-técnica do trabalho. Alguém socializa os conhecimentos e materiais para o autor produzir a obra a fim de poder ser divulgada e desfrutada por toda uma sociedade.

Desta forma, quando Marx pensa o trabalho, ele tem presente a dimensão social e não apenas individual. Por isso, o resultado do trabalho humano, o produto, nas mais diversas formas de materialização, ao contrário de ser reconhecido juridicamente como posse de um indivíduo (autor, co-autor e ou proprietário), deveria, antes, ser reconhecido como propriedade social, em que todos os seres humanos, como autores sociais, pudessem contemplá-lo ou usufruí-lo.

Assim, ao materializar seus conhecimentos, inspirações, criatividade, sensibilidade na obra de arte, ou qualquer que seja a natureza da obra, Marx atribui-lhe um valor social, reconhecendo-a como um objeto produzido historicamente, e que incorpora o legado da técnica e da cultura de toda a humanidade pregressa. Uma obra, independente do seu mentor ou autor ou co-autor, é resultado do gênero humano, ainda que a sua existência tenha que ser trazida à existência por uma pessoa individual ou coletiva ou uma instituição pública ou privada, deve ser tornada pública e acessível aos sentidos de todos os humanos. Não esqueçamos que **esta pessoa** individual ou coletiva é resultado das “circunstâncias históricas”.

Partindo dessa reflexão, a propriedade da obra pode ser compreendida como um bem coletivo⁶, porém isso não nos conduz à interpretação de que não exista uma autoria, pois esta sempre pertencerá ao autor. Portanto, o que é produzido no âmbito do Estado deve ser tornado público e tutelado pelo mesmo, como é o caso das produções acadêmicas das IES⁷, pois, do ponto de vista social, a propriedade da obra possui um caráter muito mais coletivo do que privado.

⁶ Isso suscita, em outro momento, o questionamento transversal quanto ao que é ou não considerado de interesse público pelo Estado.

⁷ No caso do Brasil a educação é um dever do Estado, porém como este não consegue atender à demanda da sociedade brasileira, ele delega, através de concessão pública, o acesso à educação por meio de instituições de Ensino Superior Privadas, as quais, apesar de possuírem uma relação capitalista

Deste modo, artigos, dissertações, teses e demais meios de publicações produzidas no âmbito anteriormente descrito terão seu acesso permitido à sociedade, sem negar a autoria do autor e ou co-autor ao considerarem a produção de sua obra sua propriedade por Direito, cujo valor pode ser pecuniário ou intelectual – sua marca de autoria. Nessa perspectiva, a licença *creative commons*⁸ representaria hoje, no início do séc. XXI, a alternativa mais próxima de socialização do conhecimento, diferentemente da licença *copyright*⁹ que está fundamentada na idéia da propriedade privada capitalista.

Outro problema – a propriedade da obra – aparece quando pesquisas pioneiras e ou de ponta buscam soluções e ou alternativas que ainda não são comprovadamente benéficas, mas se não tiverem prosseguimento, nunca se saberá. O que é importante aqui é identificar qual o nível de intervenção que o Estado exerce sobre a pesquisa e sobre a autoria neste caso.

Henry Jessen¹⁰ entende a propriedade da obra, sendo “a exteriorização da idéia através de uma forma de expressão” (EBOLI, 2006, p.15). Contudo, o mesmo estudioso entende que este objeto do Direito – obra – é a forma pela qual o proprietário – autor – revela-se ao público por meio da sua obra intelectual como uma “exteriorização de uma idéia através de uma forma original de expressão” (EBOLI, 2006, p.16).

Alguns pesquisadores como Lévy (1973), Marx (1996), Pimenta (2007), dentre outros, vem há algum tempo buscando compreender melhor o conceito de propriedade nas mais diversas áreas do conhecimento humano. Contudo, traçaremos uma analogia do conceito de propriedade para caracterizar a propriedade coletiva e pública

com a educação, devem disponibilizar suas pesquisas à sociedade, quando suas produções forem derivadas de autorias financiadas pelo Estado, por meio de seus pesquisadores.

⁸ A proposta da licença do *creative commons* é a de criar um universo de bens culturais que possam ser acessados ou transformados, de acordo com a autorização voluntária do autor, pois parte do princípio de que só participa quem desejar. A autorização pode ser concedida pelo autor previamente de acordo com o objetivo do uso da obra, para uso comercial, não comercial ou pedagógico, demonstrando, portanto, que esta proposta de licença está muito mais adequada a uma necessidade da sociedade do século XXI do que as licenças anteriores, como a *copyright*. A licença *creative commons* possibilita, então, que o controle sobre a obra seja do próprio autor e ou co-autor mesmo quando produzida por uma autoria coletiva e não mais da indústria ou das entidades às quais o autor está vinculado por meio de algum contrato. Obviamente essa licença vem sofrendo diversas retaliações por ir exatamente de encontro aos interesses privados da indústria em prol do interesse coletivo da sociedade, tornando o processo mais democrático, social e político possível. Neste sentido, ver: Cribari (2006, pp. 135-141).

⁹ Surgiu na Inglaterra como o objetivo de estabelecer o controle dos escritos como um direito assegurado aos livreiros, não como um direito do autor dos escritos, a curiosidade se faz pertinente, pois até hoje usa essa expressão *copyright* para proteger o direito a reprodução beneficiando a indústria da comunicação, do que um benefício de proteção ao direito do autor e da sua autoria, a crítica aqui é que velado no discurso da não cópia esta na verdade apresenta o interesse da indústria e não do autor da obra. Neste sentido ver: Eboli (2006, p.21).

¹⁰ Eboli (2006, pp.7-8) esclarece que Henry Jessen foi o presidente da Odeon em 1972, administrador e um profundo conhecedor dos direitos relativos à propriedade imaterial, respeitado tanto no Brasil quanto no exterior, escritor do livro *Direito Intelectual*, o qual ainda se mantém atual em boa parte de seu conteúdo.

do pensamento humano como um bem cultural da humanidade. Portanto, não pode nem deve ficar restrito ao monopólio de um determinado grupo econômico, já que, segundo a própria Constituição Federal do Brasil, em seu Art. 170, Inciso II, reconhece o direito à propriedade privada.

Ao mesmo tempo, no Art. 170, Inciso III, ressalta-se que a propriedade, mesmo quando possui uma identificação privada, deve atender à sua função social. Portanto, em analogia, pode-se inferir que a propriedade da obra, se desenvolvida com um objetivo educacional por uma IES, pertence à própria sociedade através dos seus impostos já pagos, pois é de interesse público.

Já em direção oposta, vemos a manipulação do pensamento pela indústria, buscando o controle através da passividade da população baseado no argumento econômico do monopólio da informação, afinal, depois que o proprietário (pesquisador) disponibiliza seu conhecimento a essa indústria editorial, o mesmo assina um contrato no qual ele não mais possui o direito à exploração libertária do seu pensamento sem o intermédio e permissão dessa indústria.

Outro argumento utilizado pelo monopólio industrial e científico é que só se pode atribuir a garantia e a qualidade do conhecimento disponibilizado, se somente for possível identificar o proprietário. Isso tanto é verdade que se questiona: qual confiabilidade é dada a um texto publicado por uma editora sem reconhecimento e de um proprietário (autor) ainda desconhecido, mesmo reconhecendo sua autoria? Certamente, muito pouco ou nenhum, outra questão é como identificar o proprietário de uma obra, quais marcadores utilizar?

Ainda existe muito preconceito em nossa sociedade capitalista, pois valorizar o capital e não os sujeitos dessa relação, levando-nos a acreditar em algum momento que só existe qualidade, confiabilidade reconhecendo o produto como ótimo se o valor for caro, uma vez que se o valor do produto for barato ou gratuito não presta ou não é confiável.

A partir desses indícios e analisando a evolução histórica de como a sociedade passa a se relacionar em uma cibercultura, promotora de uma livre negociação, circulação e construção do pensamento, na qual todos podem contribuir livremente com o objetivo de desenvolver um determinado pensamento ou pesquisa em conjunto, não mais podemos caracterizar como propriedade individual e privada, mas sim, uma propriedade coletiva e pública. Vide o caso do estudo desenvolvido pelo projeto Genoma, o qual tem como fundamento científico e social a coletividade da pesquisa em benefício da humanidade, ao mapear o DNA humano. Contudo, o problema mais uma vez não é a pesquisa científica, mas sim, de que maneira a indústria utiliza-se

desse conhecimento, afinal em nossa sociedade parece que o interesse privado, na prática, prevalece sobre o interesse público e coletivo.

Vários são os argumentos que buscam justificar a concepção de que a propriedade pode ser compreendida como um bem material pertencente a um ente privado e não público esse entendimento garante então a exploração econômica de um pensamento, representada aqui pela indústria editorial que passa a possuir o monopólio da produção científica vendendo a idéia de que a humanidade não está preparada para “consumir” os pensamentos científicos de modo responsável e ético, por isso devem ser os tutores da comercialização do conhecimento. Será que essa idéia é mesmo pertinente em uma sociedade que pretende trabalhar de forma colaborativa?

Esse pensamento hegemônico choca-se com a idéia da cultura livre¹¹, que pressupõe que todos devem ter acesso ao conhecimento independente de sua classe social, pois “[a] free culture is not a culture without property; it is not a culture in which artists don’t get paid. A culture without property, or in which creators can’t get paid, is anarchy, not freedom. Anarchy is not what I advance here.” (LESSIG, 2004, p.XVI)

Este artigo também não busca fomentar a anarquia e a falta de ética social e profissional; ao contrário, busca refletir como podemos encontrar uma alternativa equilibrada na qual os pesquisadores possam ser reconhecidos por suas produções intelectuais, serem remunerados de acordo com seus contratos de trabalhos, se público ou privado, e que a humanidade possa ter o acesso ao conhecimento desenvolvido pelos acadêmicos de forma gratuita garantindo assim a socialização e compartilhamento dos saberes ganhará um contexto mais humanitário que econômico.

Contudo, quando analisamos o conceito de propriedade sob a égide da sociedade da informação e das possibilidades que o ambiente virtual de aprendizagem propicia na construção de um conhecimento coletivo e participativo, a propriedade passa a ganhar imaterialidade. Porém, o reconhecimento do autor sobre a sua obra permanece inalterado, até porque no âmbito do desenvolvimento científico a propriedade da obra produzida por um pesquisador equivale a possuir uma determinada pecúnia na economia, na qual o pesquisador vale pela quantidade de sua propriedade em forma de obras resultantes do que acumulou durante seus anos de pesquisa.

¹¹ Termo descrito por Lessig (2004), em seu livro *Free Culture* ao designar que a “Cultura Livre” vem trazer à discussão a batalha velada contra a monopolização final dos meios culturais, buscando analisar alternativas. Afinal, uma cultura livre não é uma cultura sem propriedade, da mesma forma que um mercado livre não é um mercado aonde tudo é liberado. O oposto de uma cultura livre é uma “cultura da permissão” — uma cultura na qual os criadores podem criar apenas com a permissão dos poderosos ou dos criadores do passado (p.XIV).

Partimos da premissa de que o processo de autoria é uma construção coletiva; mais do que isso, é uma construção social desenvolvida por vários sujeitos contribuindo com a produção textual da obra, acrescentando-lhe suas opiniões e reflexões através de correções, indicações, contribuições, entre outros elementos textuais, os quais, quando acontecem, interferem no texto original do criador. Isso se pode constatar no estudo realizado por Chartier (2007), quando explica e comprova que o livro *Don Quixote de La Mancha* não pode possuir uma autoria única e sim coletiva, pois reconhece o autor como um sujeito social e não individual, porque o mesmo sofreu a interferência de vários sujeitos durante o seu tempo de escrita e amadurecimento da propriedade de sua obra.

3. Conceituando a autoria

Pensar autoria no início do século XXI baseando-se no paradigma do complexo¹², entendida aqui como outra possibilidade de pensar a humanidade além do paradigma cartesiano¹³ que perdura até a atualidade, é refletir como esta sociedade líquida Bauman (2001) e da informação está aberta suficientemente para aceitar este paradigma quântico, fluido, que compreende o complexo e nele a autoria ganha novo signo¹⁴ e significado¹⁵ como produção coletiva.

A atribuição de uma autoria passa pela necessidade de proteger a produção da obra do autor, ao reconhecer-lhe a propriedade de sua obra. Entretanto, entender quem é este sujeito é de fundamental relevância para melhor compreender as relações que o paradigma do complexo (MORIN, 2005) adiciona a esse tema, uma vez que o pensamento pós-moderno reconhece a possibilidade múltipla da criação da obra nesta sociedade em rede.

¹² Teoria proposta, pelo filósofo francês Edgar Morin sobre o Pensamento Complexo, enfatizando a área educacional, tendo como base a retomada do conceito de que os saberes não precisam ser encapsulados e tampouco rígidos, fechados em si mesmos, restritos e limitados apenas à área do seu conhecimento. Assim, devemos pensar de forma diferente, aceitando a diversidade existente na humanidade, a possibilidade de caminhos múltiplos para um mesmo objeto de estudo, pois estes saberes, se articulados entre si, facilitam a própria compreensão da complexidade humana. Neste sentido ver Morin (2005).

¹³ A teoria proposta está fundamentada na concepção compreendida pelo filósofo e matemático René Descartes, partindo da afirmativa "penso, logo existo" evidenciando que este paradigma moderno concentra-se em princípios como o reducionismo e a fragmentação na interpretação de fenômenos, ao acreditar que seria possível entender as partes para compreender o todo não aceitando a complexidade do objeto em estudo. Essa atitude reducionista encontra-se tão vinculada à nossa cultura que pode ser identificada como sendo o próprio método científico (CAPRA apud MACIEL, 2008, p.39), de maneira que ainda hoje, após três séculos, é aplicada. Essa fragmentação foi estendida a todas as ciências, de modo que, nos últimos tempos, o paradigma cartesiano-mecanicista, baseado na metáfora que entende ser o universo idêntico a um relógio ou a uma máquina de gigantescas proporções, está se desgastando. Neste sentido ver Marciel e Silva (2008)

¹⁴ Representa aquilo que possui matéria e é percebido pelos sentidos humanos e pode possuir diversas leituras em si mesmo dependendo dos referências de quem o usa.

¹⁵ Terminologia utilizada para designar aquilo que o signo representa.

Analisar a autoria sob esse paradigma leva-nos a entender o porquê da promoção de ações integradoras em diversas áreas do conhecimento visando contribuir para uma melhor compreensão do tema. Essa ação resulta em algum momento no diagnóstico de alguns problemas, dos quais se investiga a realidade da autoria buscando identificar se quem está apresentando a obra à comunidade científica para outorga é de fato o autor do eixo condutor da argumentação científica, buscando evitar assim o plágio. Além disso, existe a necessidade de estabelecer uma ética profissional e social que reconheça o autor ou co-autor coletivo ou individual, pois esse deseja o retorno do reconhecimento de seus estudos por meio do instrumento ético da citação evitando que outros atribuam a si os méritos acadêmicos dos quais não possui a propriedade.

A autoria pode ser resultante da construção coletiva de uma obra acadêmica. Essa construção coletiva passa a ganhar novos significados no momento em que os sujeitos educacionais estabelecem suas relações sócio-político-educacionais no ambiente virtual e ou presencial.

Os vários olhares sobre um determinado tema de estudo contribui para evitar a artificialidade das argumentações, pois é fruto de um interesse comum direcionado pela linha argumentativa inicial do autor. Esse sujeito possui uma necessidade de explorar uma determinada obra buscando contextualizá-la para atender um objetivo acadêmico ou social por meio do processo de pesquisa partindo do fato gerador do problema apresentado pela sociedade – quando a academia passa a estudar eventos novos – ou pela academia – quando produz ciência em seu sentido lato, resultante de uma pesquisa inovadora ou da refutação ou reafirmação de uma produção científica já existente.

A reflexão filosófica estabelecida por Foucault (1997), buscando entender quem é esse ser autor, sugerindo até a própria inexistência enquanto sujeito ao tratá-lo como um ser político, foi um grande passo para o questionamento do paradigma cartesiano entendido e sacramentado pela modernidade.

Ressaltamos, entretanto, que ainda estamos em um processo transitório de paradigmas, de uma convivência harmônica entre o paradigma do complexo ao reconhecer a possibilidade das várias verdades e diferenças com o paradigma cartesiano ao reconhecer apenas uma verdade, sem ter que propor uma ruptura, pois o pensamento complexo aceita conviver nas diferenças sem a necessidade de anular o outro em qualquer tipo de relação, seja ela política, social, cultural educacional, entre outras.

Não podemos desvincular a autoria cartesiana da autoria coletiva, quântica, múltipla, se não aceitarmos rever nossos conceitos sobre propriedade e posse, pois,

como verificamos, o fato de sermos proprietários de nossos pensamentos e reflexões não nos garante a posse do reconhecimento de nossa formação sócio-educacional como pesquisadores acadêmicos.

O mesmo acontece não só com este artigo, mas com todos os produtos gerados pela Academia, quando codificados pela escrita por meio de papers, artigos, teses, dissertações entre outros produtos. O que aqui codificamos neste artigo, na verdade, é o resultado de leituras, seminários, debates, embates, contribuições e críticas dos pares da Academia que nos levou a escrever este artigo na terceira pessoa do plural, reconhecendo a presença do autor coletivo no lugar do autor individual presente nos trabalhos acadêmicos. Porém, é o autor individual que ainda é reconhecido em algumas áreas do conhecimento, levando o autor coletivo a anular-se, pois ainda carece de reconhecimento institucional.

Caso a própria Academia reconheça a produção individual do autor e sua autoria, reconhecerá e aceitará também que os produtos acadêmicos sejam escritos na primeira pessoa, reconhecendo assim sua personificação e originalidade. Entretanto, sabemos que a própria Academia refuta tal tipo de codificação ao não reconhecê-la, não validar e não legitimar a autoria enquanto autoria individual, que só pode ser assim compreendida, se codificada na primeira pessoa do singular, demarcando toda personalidade da discussão e não uma codificação em terceira pessoa do plural, demarcando a impessoalidade do discurso e assim o punindo, por meio da função-autor sugerida por Foucault (1997), como um sujeito individual e não reconhecendo o sujeito como coletivo, apesar de que na atualidade essa realidade vem apresentando mudanças.

O entendimento e a prática referente à produção acadêmica já demonstra um esforço subjetivo do reconhecimento da autoria enquanto coletiva, porém objetivamente reconhece o sujeito autor como um sujeito único; isso acontece porque a política da CAPES como órgão regulador da formação socio-educacional impõe, por meio do programa de produtividade acadêmica, a legitimação de apenas um autor por produção.

Deste modo, o que o Estado vem a proteger na realidade é a formalização desse conhecimento quando transposto para um formato material, a exemplo de papers, artigos, teses, entre outros suportes materiais. Contudo, quando passamos a analisar os suportes digitais e suas flexibilizações, identificamos que a indústria logo tratou de atribuir de forma análoga à propriedade material para tentar controlar a propriedade da obra desenvolvida nos ambientes virtuais de aprendizagem que possuem uma dinâmica social baseada na cibercultura, na qual saímos do conceito um – todos, para todos – todos ao desenvolvermos a autoria científica.

Assim, o próprio Estado exerce seu poder de legitimador e reconhecedor do sujeito enquanto indivíduo singular, único, fortalecendo a idéia da sociedade capitalista lastreada no individualismo e acúmulo de riquezas no seu sentido mais amplo, apesar de alguns acadêmicos reconhecerem, fora dos trâmites oficiais, a autoria coletiva em suas produções.

O reconhecimento da autoria coletiva não exclui o reconhecimento por meio das citações do autor coletivo como representante legal e social dos sujeitos envolvidos na produção dos trabalhos acadêmicos. Obviamente, o eixo condutor desta reflexão foi de propriedade do autor original, doravante a posse pertence não só ao mesmo como a seus pares e também à sociedade.

Estas reflexões só se fazem possíveis neste momento porque a sociedade por meio de recolhimentos dos impostos destinados à educação possibilitou que o autor original reconhecesse o seu papel social e resolvesse buscar uma resposta ao questionamento da sociedade sobre a quem pertence a autoria na sociedade do conhecimento, pois ela sente-se parte integrante desta produção do conhecimento e não reconhecer está realidade seria no mínimo não reconhecer o papel social do autor.

Visando atribuir uma norma organizadora das relações entre autores, co-autores e sociedade, levou-se o Estado a estabelecer licenças para o bom convívio entre os sujeitos dessa relação. Atualmente, existem três licenças em evidência: a *copyleft*¹⁶ que propõe uma liberdade anárquica na qual não há proteção da obra nem o reconhecimento da autoria por entender que tudo que é divulgado à sociedade passa a ser de domínio público, não considerando nem as relações privadas nem as públicas de ordem social. Outra é o extremo dessa, chamada de *copyright*, a qual propõe uma restrição total ao conteúdo e divulgação da obra, causando assim uma restrição à sociedade, a qual apenas terá acesso caso aceite os termos de compromisso submetendo-se às implicações jurídicas, caso rompa com os termos propostos. A última é a chamada *Creative commons* que busca exatamente o meio termo, estando muito mais adequada às relações sócio-políticas estabelecidas por essa sociedade do conhecimento, fundamentada no paradigma do complexo, pois as limitações e restrições são definidas entre os autores e co-autores por meio dos termos de cessão que, dependendo da utilização final dessa obra, fica a critério do autor escolher que

¹⁶ Licença criada inicialmente para atender a necessidade da área de criação de software por meio do projeto GNU, o objetivo inicial era permitir que todos os usuários exercessem sua liberdade de redistribuir e modificar um software GNU. Assim, Copyleft diz que qualquer um que redistribua um software, com ou sem alterações, deve passar ao longo da liberdade de continuar a copiar e modificá-lo, garantindo, portanto, que cada usuário tenha sua liberdade. Entretanto, a definição se expandiu e abarcou também o ramo da autoria e suas problemáticas, pois usuários sem ética baseando no discurso e na idéia original saem utilizando anarquicamente o conteúdo das obras apresentadas à sociedade, sem ao menos verificar se essa obra está sob a égide da licença livre. Neste sentido ver: Lessig (2004, pp. 72-73, 284-285; 328)

ela terá um caráter social público ou privado comercial. Em nossa análise, essa é uma solução muito mais democrática para com a sociedade, já que a autoria nesta proposta de licença deve ser mantida e respeitada pelo atributo da citação direta ou indireta da autoria.

Com a sociedade do conhecimento e as possibilidades que a educação, ao utilizar-se das TIC, por meio das convergências e conectividades entre tecnologia, comunicação, informação e aprendizagem, ampliam ainda mais o debate sobre o reconhecimento da autoria e do autor enquanto sujeito coletivo ao passar a utilizar a relação à distância e ou online no processo de formação da sociedade como um todo. Santaella (2007) reflete sobre este assunto, lembrando que

existem projetos até mesmo em que um número de artistas trabalham juntos on-line, em tempo real, em um ambiente colaborativo compartilhado, significando com isso a emergência de novas estruturas de pensamento [quebra com o pensamento cartesiano], sensibilidade e criação que dependem de deliberações coletivas para os caminhos que se buscam. (p.78)

A produção dos materiais didáticos, a interação entre ciberprofessores¹⁷ e ciber alunos como participantes da construção do conhecimento nesta sociedade em convergência líquida, leva-nos a refletir e a buscar soluções que possam identificar e reconhecer o sujeito dentro desta autoria coletiva a fim de que o mesmo passe a ter também o reconhecimento de sua formação sócio-educacional.

Estudos realizados por Foucault (1997), Santaella (2007) indicam que podemos reconhecer o autor enquanto sujeito mesmo numa autoria coletiva. Contudo, para isso, se faz necessário rever e analisar toda sua trajetória acadêmica e profissional, a fim de identificar as propriedades-chaves que norteiam a identificação deste autor como ser único dentro de uma coletividade. Para tal, utilizamos os marcadores: identificação (citação da fonte), atribuição (assumir a responsabilidade pela lingüística e literatura), apropriação (estilo), posicionamento (onde se faz mostrar, livros, publicações, entre outros), eloqüência, persuasão, marcas de estilo e de similaridade.

Sabemos que a trajetória é longa e que romper com paradigmas não é tão fácil, até porque somos frutos de uma sociedade capitalista, ocidental e individualista onde os valores e reconhecimentos do sujeito ainda estão pautados no acúmulo de capital e na opressão pelo poder, no seu sentido laico, pois conhecimento é poder.

Se entendermos e aceitarmos que na individualidade somos reconhecidos como sujeitos autônomos, iremos identificar também que existem aqueles que pensam em uma cultura livre, globalizada, porém respeitando as identidades locais.

¹⁷Para saber melhor o que entendemos por ciberprofessor, ver Santos (2008)

Pensadores vanguardistas terão um grande trabalho buscando demonstrar que é possível conviver em harmonia sem que seja necessário um rompimento do paradigma cartesiano para quântico, até porque se esta fosse a sugestão, continuaria reforçando o paradigma moderno que reconhece a existência apenas do uno, entendendo que o autor é um sujeito único, negando-lhe a coletividade.

Por outro lado, o paradigma quântico da pós-modernidade busca reconhecer o autor como sujeito coletivo, não obstante preservando sua identidade enquanto sujeito, pois como reflete Foucault (1997), o autor não passa de uma construção política. Chartier (2007) complementa com um questionamento, deixado nas entrelinhas, sobre até que ponto somos autores de nossas próprias idéias, pois “o processo de publicação, seja lá qual for sua modalidade, é sempre um processo coletivo que requer numerosos autores e não separa a materialidade do texto da textualidade do livro” (CHARTIER, 2007, p.13)

Esse questionamento é possível na medida em que o reconhecimento de um autor só se concretiza e se legitima no momento da publicação de sua obra, momento no qual a sociedade toma conhecimento deste sujeito pelo reconhecimento dos trâmites institucionais que a ciência utiliza para referendar a autoria una. Dessa forma, há ainda a forte presença do pensamento moderno na Academia e em especial nas IES indo de encontro àqueles que entendem o complexo e aceitam a própria fluidez e as diferenças que a humanidade possui.

4. Considerações finais

Entender como o Estado interfere nas relações da autoria através das agências de regulação como a CAPES, quando essas autorias são desenvolvidas nas IES, como a sociedade reconhece o sujeito autor e sua autoria baseando-se em seus paradigmas e como a própria Academia trata do assunto em voga são contribuições que este artigo busca adicionar a este tema ora tão em evidência. Para tanto, buscamos suporte nas normas do Direito sem deixar de lado uma reflexão enquanto sociedade através de outros olhares.

Compreender a propriedade apenas como um direito ou um produto passível de comercialização é reduzir sua própria etimologia, é ter apenas uma visão ocidental, capitalista; é ter somente um foco, um conceito. O que é ciência, senão a busca de novos conceitos devido à própria evolução da sociedade, do conhecimento e das tecnologias ao propor novos caminhos e paradigmas? Claro que estaremos sendo inocentes e incoerentes em nossas reflexões se não considerarmos todo o poder que as indústrias da comunicação, informação e tecnologia realizam sobre a

sociedade, mas, como vimos, existem alternativas inteligentes e simples, como é o caso da proposta do creative commons. E, também, se entendermos o conceito de propriedade como um bem comum e coletivo, será ainda mais fácil aceitar a proposta da autoria coletiva como uma possibilidade que atenda aos anseios da sociedade do conhecimento, ao buscar a convergência e a conectividade para o desenvolvimento das mais variadas formas de pesquisas, contextualizadas na era da mobilidade.

E, por fim, entender que a autoria, quando pensada em uma sociedade líquida, da informação, livre, leva-nos a rever nosso entendimento do que é o autor, pois este sujeito é fruto de inferências e interferências durante a codificação através da escrita em produtos reconhecidos pela academia nos quais a sociedade reconhece a validação e personificação da identidade do sujeito enquanto autor.

Continuamos em busca da reflexão realizada por Chartier (2007) no início desse século: até que ponto somos autores de nossas próprias idéias? E complementamos com outra reflexão: será que realmente estamos abertos e dispostos suficientemente para romper com nosso pensamento individualista e reconhecer que não podemos realizar pesquisas e estudos se não através de um trabalho coletivo? Caso nossa resposta seja afirmativa para, ao menos uma, dessas reflexões, então podemos afirmar que demos um grande passo no reconhecimento da autoria enquanto uma construção coletiva.

Referências

1. BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Editora Jorge Zahar. Rio de Janeiro, 2001.
2. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao_Compilado.htm>. Acesso em: 21 set. 2008.
3. _____. **LEI Nº 10.406**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 10 de jan. de 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 23 set. 2008.
4. _____. **LEI Nº 9.610**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 06 ago. 2008.
5. _____. **Portaria nº 013, de 15 de fevereiro de 2006**. Institui a divulgação digital das teses e dissertações produzidas pelos programas de doutorado e mestrado reconhecidos. Ministério da Educação. Coordenação de aperfeiçoamento de pessoal de nível superior – CAPES, Brasília, DF, 15 fev. 2006. Disponível em: <http://www.capes.gov.br/images/stories/download/legislacao/Portaria_013_2006.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2009.
6. CASTELLS, Manuel. **A era da informação: econômica, sociedade e cultura**. Sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999, V.1.
7. CHARTIER, Roger. **Inscrever e apagar: cultura escrita e literatura, séculos XI-XVIII**; Tradução Luzmara Curcino Ferreira. Editora UNESP, SP, 2007

8. CRIBARI, Isabel (org). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Editora Massangana, Recife, 2006.
9. CURY, C.R.J. et al. **Medo à liberdade e compromisso democrático**; LDB e Plano Nacional de Educação. São Paulo: Ed. do Brasil, 1997.
10. EBOLI, João Carlos de Camargo. **Pequeno mosaico do direito autoral**. Editora Irmãos Vitale, São Paulo, 2006.
11. FOUCAULT, Michel. **O que é um autor?** Veja, Lisboa, 1997
12. LEMOS, André (org). **Cibercidade**: as cidades na cibercultura. Editora e-papers, Rio de Janeiro, 2004, pp. 19-26.
13. LEMOS, Ronaldo. Youtube. Postado por Anacarmen. **Ronaldo Lemos no Campus Party**, 12 de fev. de 2008. Formato: 425x344px. (3min40seg). Trecho (00h01min35seg-00h01min46seg). Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=KkRVBp_BMbE>. Acesso em: 14 ago. 2008.
14. LESSIG, Lawrence. **Free Culture**; The nature and future of creativity. Pinguin Books. New York, 2004.
15. LÉVY, Jean Philippe. **História da propriedade**. Tradução Fernando Trigueiro. Editora Estampa, Portugal, Lisboa, 1973.
16. MACIEL, Cristina Mori; SILVA, Arlindo Fortunato da. **Gerenciando pessoas utilizando modelos holísticos**. Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 12, n. 1, Mar. 2008 . pp. pp. 35-58. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65522008000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 jan. 2009.
17. MARX, Karl. **O Capital**: Volume I. Tradução: Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
18. MORIN, Edgar. **Educação e complexidade**: os sete saberes e outros ensaios. 3. ed. Tradução: Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Cortez, 2005.
19. PIMENTA, Eduardo Sales. **Direitos autorais**: estudos em homenagem a Otávio Afonso dos Santos. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.
20. SANTAELLA, Lucia. **Linguagens líquidas na era da mobilidade**. Editora Paulus, São Paulo, 2007.
21. SANTOS, Cleber Nauber. **Do Professor ao Ciberprofessor do Ensino Superior na EAD**: algumas aproximações. III Encontro de Pesquisa em Educação de Alagoas – EPEAL. Artigo. Maceió, AL, 2008.
22. SOUZA, Allan Rocha de. **A portaria 13 de 2006 da CAPES e os direitos autorais**. In Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano VII, Nº 8 - Junho de 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista08/Artigos/Allan.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2009.